



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.922746/2013-94
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-001.224 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente AVON COSMÉTICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Felliipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado(a)) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Gustavo de Oliveira Machado.

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido de Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação nº 17740.39180.250213.1.3.04-2330 por meio do qual a Interessada pleiteou a compensação de crédito decorrente do pagamento indevido ou a maior a título de IRRF – Royalties e Pagamento de Assistência Técnica – Residentes no Exterior, relativo ao período de apuração de 20/04/2012 e cujo recolhimento foi realizado através de DARF no montante de R\$ 30.056,96 (fls. 02/06).

A Autoridade proferiu o Despacho Decisório Eletrônico nº 057870534 (fls. 07, 09/11) e, aí, diante da inexistência de crédito, a respectiva compensação não foi homologada, uma vez que, a partir das características do DARF, foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, de modo que o crédito pleiteado não foi reconhecido, conforme se verifica dos trechos reproduzidos abaixo:

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.224 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.922746/2013-94

3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a 30.056,96

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data da arrecadação
20/04/2012	0422	30.056,96	20/04/2012

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	0779138103
VALOR ORIGINAL TOTAL	30.056,96
PROCESSO (PR) / PERDCOMP (PD) / DÉBITO (DB)	Db: cód 0422 PA 20/04/2012
VALOR ORIGINAL UTILIZADO	30.056,96
VALOR TOTAL	30.056,96

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
32.040,72	6.408,14	1.310,46

Em 12/08/2013, a AVON COSMÉTICOS LTDA. foi intimada do resultado do Despacho Eletrônico nº 057870534, conforme se verifica do AR de fls. 08, e, em 11/09/2013, apresentou Manifestação de Inconformidade de fls.13/17 em que sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

Das Razões de Inconformidade

Da Comprovação da Existência do Crédito utilizado na Compensação

Que, ao transmitir a DCTF original referente ao mês de Abril de 2012 (Doc. 04), informou, no campo relativo ao débito apurado do IRRF, um valor de R\$ 30.056,96, pago no DARF em anexo (Doc. 05), relativo a uma remessa para o exterior que seria feita neste mês.

Que, a partir de decisões internas, esta remessa não foi realizado no mês previsto e, assim, acabou sendo efetuada, efetivamente, no mês de Junho de

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.224 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.922746/2013-94

2012 (Doc. 06 e 07), de modo que, nesse momento, foram pagos todos os impostos, inclusive o IRRF, relativos a ela, de sorte que o valor que havia sido pago em Abril deveria ser restituído.

Que, ao perceber o erro, transmitiu a DCTF MENSAL -25 de Abril de 2012 - retificadora e excluiu o valor do débito anteriormente informado (Doc. 08), sendo que, em razão disso, e tendo efetuado o pagamento em duplicidade, surgiu um crédito no valor de R\$ 30.056,96.

Que, a partir da comprovação da existência do crédito, quitou o débito de CSRF informados na Declaração de Compensação com o referido crédito (Doe. 03), no valor total de R\$ 32.040,72, já acrescido de juros e multa; e

Diante disso e considerando a devida confirmação do crédito no montante de R\$ 32.040,72, a compensação realizada por meio da PER/DCOMP nº 17740.39180.250213.1.3.04-2330 deveria ser totalmente homologada em seu valor integral.

Com base em tais alegações, a Interessada requereu que a Manifestação de Inconformidade fosse conhecida e, por conseguinte, julgada procedente, de modo que a compensação realizada por meio do PER/DCOMP nº 17740.39180.250213.1.3.04-2330 deveria ser homologada.

Os autos foram encaminhados à Autoridade julgadora de 1ª instância. E, aí, ao proferir o Acórdão de nº 03-87.826 (fls. 70/74), a 7ª Turma da DRJ/BSB decidiu por julgar a Manifestação de inconformidade improcedente e, assim, acabou não reconhecendo o direito creditório pleiteado, já que, no seu entendimento, e tendo em vista que o direito creditório decorria de retenções na fonte, seria necessária a prova cabal de que a fonte pagadora responsável pelo pagamento teria arcado com o ônus da retenção a maior ou, ainda, que estaria expressamente autorizada pelo contribuinte que efetivamente sofreu o ônus do imposto, o que não ocorreu no caso concreto, já que a AVON COSMÉTICOS não teria se desincumbido do ônus quanto à tal comprovação, daí por que, uma vez que a existência do direito líquido e certo passível de compensação não restou comprovada, a decisão proferida pela autoridade administrativa não deveria ser reconsiderada, conforme se verifica dos trechos reproduzidos abaixo:

“Voto

[...]

No caso em questão, o direito creditório pleiteado decorre de retenção na fonte de IR, efetuado no código de receita "0422 - Royalties e Pagamento de Assistência Técnica - residentes ou domiciliados no exterior". A responsabilidade pelo recolhimento compete à fonte pagadora e o regime de tributação desta retenção é exclusivo na fonte.

[...]

Como visto, a sujeição passiva na relação jurídica tributária pode se dar na condição de contribuinte ou de responsável. Nos rendimentos sujeitos ao imposto de renda retido na fonte, o beneficiário do rendimento é o contribuinte, titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, a que se refere o art. 43 do CTN.

Por sua vez, a fonte pagadora, por expressa determinação legal, lastreada no parágrafo único do art. 45 do CTN, substitui o contribuinte em relação ao recolhimento do tributo, cuja retenção está obrigada a fazer, caracterizando-se como responsável tributário.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.224 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.922746/2013-94

Deve ser considerado, ainda, que na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário. Neste regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

Assim, a manifestante AVON, fonte pagadora, efetuou a retenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica em nome de beneficiário(s), que se trata de pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior não identificada nos autos.

Por se tratar de imposto de renda retido da fonte (IRRF) pretensamente retido e recolhido a maior, deve o interessado ainda comprovar que atende aos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o direito creditório lhe seja reconhecido. Segundo estabelece o referido artigo, “a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido *referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la*”.

No caso de restituição da retenção indevida ou a maior, o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 prevê algumas condições para a fonte pagadora pleitear a devolução da quantia retida indevidamente ou a maior, tais como o estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário, dos lançamentos contábeis relativos à referida retenção e, ainda, da retificação pela fonte pagadora e pelo beneficiário das declarações já apresentadas à Receita Federal, que tratam da referida retenção, conforme transcrito a seguir:

[...]

Assim, tratando-se de retenções na fonte é necessária a **prova cabal** de que a fonte pagadora responsável pelo pagamento teria arcado com o ônus da retenção a maior, ou, ainda, que estaria expressamente autorizada pelo contribuinte que efetivamente sofreu o ônus do imposto.

[...]

Não consta nos autos documentação hábil a comprovar que há sujeição passiva direta da manifestante em relação ao direito discutido ou a possibilidade da interessada agir em nome da beneficiária.

Dessa forma, a manifestante (fonte pagadora) não poderia pleitear eventual crédito decorrente de retenção indevida ou a maior, efetuada em nome do beneficiário que seria, de fato, o detentor do suposto crédito.

Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão proferida pela autoridade administrativa.”

Em 28/02/2020, a AVON COSMÉTICOS LTDA foi intimada do resultado do julgamento do Acórdão nº 03-87.826 através do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE (fls. 77) e, em 08/09/2020, entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 80/94 em que suscita, em síntese, as seguintes alegações:

(i) Preliminar

Da Superficialidade da Instrução Probatória – Da Ofensa ao Princípio da Verdade Material

O Despacho Decisório, corroborado pela DRJ, encontra-se eivado de nulidade, em razão da superficialidade da busca das informações necessárias para a sua adequada decisão, o que fere o princípio da verdade material.

O motivo para que a Fiscalização concluísse pela não homologação da compensação efetuada pela Recorrente foi o fato de o recolhimento indevido de IR/Fonte (R\$ 30.056,96), referente ao período de abril do ano-calendário de 2012, ter sido imputado para quitação de suposto débito desse mesmo imposto, do mesmo período.

Não ficou evidenciado no Despacho Decisório que a Fiscalização teria procedido a todas as diligências para apurar se, de fato, o crédito tributário em questão teria sido integralmente utilizado para quitação do suposto débito de IR/Fonte, apurado no período de abril de 2012.

Em nenhum momento, a Recorrente foi intimada a comprovar a existência e validade de tais créditos de IR/Fonte compensados. Em outras palavras, não foi dada nenhuma oportunidade à Recorrente para que prestasse esclarecimentos e se evitasse a cobrança do débito de IR/Fonte referentes à compensação que não foi homologada. Caso tivessem agido assim, teriam os Agentes Fiscais verificado que a Recorrente possui o crédito que quer utilizar para a compensação pleiteada, conforme será minuciosamente demonstrado na presente peça.

(ii) Do Mérito

Da Efetiva Existência do Crédito Tributário Utilizado na Compensação

Conforme destacado anteriormente, com o intuito de cumprir com suas obrigações tributárias (principal e acessórias), a Recorrente apurou IR/Fonte, incidente sobre remessa para o exterior, que seria feita no mês de abril de 2012, no montante de R\$ 30.056,96.

Entretanto, por razões administrativas próprias, a Recorrente não efetuou a remessa de recursos para o exterior, de modo que não se perfez, portanto, o fato imponível que levaria o recolhimento em questão.

Assim, a Recorrente identificou que havia recolhido o IR/Fonte de abril de forma equivocada, haja vista que a remessa ao exterior apenas foi efetuada em junho de 2012, momento no qual foi recolhido o IR/Fonte efetivamente devido sobre a remessa, via DARF (vide fl. 58 dos autos), bem como foi feito o respectivo lançamento na DCTF de junho de 2012 (vide fls. 49-57 dos autos), no valor devido de R\$ 32.914,89.

Diante da ausência de remessa no mês de abril de 2012, a Recorrente procedeu com a retificação da DCTF referente ao período, excluindo o débito de R\$ 30.056,96 da declaração (vide fls. 59-67 dos autos).

O mesmo pode ser confirmado por meio do controle contábil da Recorrente, no qual se evidencia o registro no passivo do valor do IR/Fonte, sob o código 0422 (“IRRF - ROYALTIES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA – RESIDENTES EXTERIOR”), em abril de 2012.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.224 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.922746/2013-94

Ademais, frise-se que a discussão suscitada pela DRJ em relação à legitimidade da Recorrente em pleitear a restituição não guarda qualquer relação com o fato em debate, uma vez que, não tendo ocorrido o fato gerador tributário, a Recorrente incorreu em um pagamento indevido e, portanto, detém o direito ao pretendido crédito.

Com base em tais alegações, a AVON COSMÉTICOS LTDA. requer que seu Recurso Voluntário seja julgado procedente a fim de que o Acórdão recorrido seja reformado e, por conseguinte, o direito creditório seja reconhecido e a compensação seja homologada integralmente.

Através do Despacho de e-fls. 114, os autos foram encaminhados a este E. CARF para que o Recurso Voluntário seja apreciado e, posteriormente, foram distribuídos a este Relator mediante sorteio.

É o relatório.

Voto

1. Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

Quanto ao exame do requisito extrínseco da tempestividade, verifico, de plano, que, em 28/02/2020, a AVON COSMÉTICOS havia sido intimada do resultado do julgamento Acórdão nº 03-87.825 através do seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, conforme se verifica do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 77.

De plano, observe-se que, ao publicar a Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, a Receita Federal acabou suspendendo os prazos para a prática de atos processuais a partir de 23/03/2020 a 31/08/2020 em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19. Confira-se:

“Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020

(Publicada no DOU de 23/03/2020, seção 1A, página 1)

Estabelece, em caráter temporário, regras para o atendimento presencial nas unidades de atendimento, e suspende o prazo para prática de atos processuais e os procedimentos administrativos que especifica, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19).

Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 31 de agosto de 2020.(Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 4105, de 30 de julho de 2020)”.

Tendo em vista que a ciência ao Acórdão recorrido ocorreu em 28/02/2020 (sexta-feira), o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972¹, começou a fluir em 02/03/2020 (segunda-feira), sendo que, em 23/03/2020, e por deliberação da própria Receita Federal, a contagem do respectivo prazo restou suspensa e

¹ Cf. Decreto nº 70.235/1972. Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.224 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.922746/2013-94

retornou, apenas, em 01/09/2020 (terça-feira), de modo que, antes da suspensão, já haviam transcorridos 21 (vinte e um) dias e, aí, a partir do retorno da contagem do prazo, restavam 9 (nove) dias para que a contribuinte interpusse o seu Recurso Voluntário, daí que o prazo fatal para apresentação do recurso findar-se-ia, portanto, em 09/09/2020 (quarta-feira).

A rigor, veja-se que a Recorrente protocolou seu Recurso Voluntário em 08/09/2020, o que significa dizer, portanto, que o requisito da tempestividade resta preenchido. Além do mais, o Recurso foi assinado por procurador legalmente habilitado para tanto, de modo que o requisito da legitimidade também resta preenchido.

Considerando, pois, que o Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade recursais, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo e examinar as alegações meritórias que restaram formuladas pela AVON COSMÉTICOS.

2. Da Proposta de Conversão do Julgamento em Diligência

De início, registre-se que, ao elaborar o Despacho Decisório Eletrônico nº 057870534 (fls. 07, 09/11), a Autoridade acabou não reconhecendo o direito creditório pleiteado pela contribuinte, uma vez que, a partir das características do DARF, foram localizados um ou mais pagamentos que, a propósito, e segundo a Autoridade, foram utilizados, integralmente, para quitação de débitos da contribuinte. É ver-se:

3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a 30.056,96

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data da arrecadação
20/04/2012	0422	30.056,96	20/04/2012

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	0779138103
VALOR ORIGINAL TOTAL	30.056,96
PROCESSO (PR) / PERDCOMP (PD) / DÉBITO (DB)	Db: cód 0422 PA 20/04/2012
VALOR ORIGINAL UTILIZADO	30.056,96
VALOR TOTAL	30.056,96

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.224 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.922746/2013-94

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
32.040,72	6.408,14	1.310,46

Observe-se que o direito creditório aqui discutido se refere ao DARF que tem por objeto o pagamento de IRRF do mês de abril de 2012 que, a rigor, foi realizado em decorrência da suposta remessa ao exterior que, a rigor, e segundo a Recorrente, não teria se concretizado.

Em suas alegações de mérito, a Recorrente aduz que apurou IR Fonte incidente sobre a remessa para o exterior a qual, a rigor, seria realizada no mês de abril de 2012, no montante de R\$ 30.056,96, sendo que, por razões administrativas próprias, não remeteu os recursos para o exterior na data originalmente programada, de sorte que, no seu entendimento, o fato imponível que ensejaria a retenção do imposto não restou perfectibilizado.

Além disso, a Recorrente sustenta que identificou que havia recolhido o IR/Fonte de abril de forma equivocada, haja vista que a remessa ao exterior foi efetuada, apenas, em junho de 2012, quando, então, recolheu, efetivamente, o respectivo imposto devido através de DARF (fls. 48), bem como que, ao fazê-lo, realizou o respectivo lançamento na DCTF de junho de 2012, no valor devido de R\$ 32.914,89 (fls. 49/57).

Consequentemente, a Recorrente verificou que, além do recolhimento indevido referente a abril de 2012, havia prestado informação equivocada dessa apuração na respectiva DCTF do período, já que, na oportunidade, informou o débito de IR Fonte sobre um fato gerador que não se concretizou, de modo que verificou que possuía um crédito de IR Fonte no montante de R\$ 30.056,96, decorrente do pagamento indevido realizado por meio de guia de recolhimento referente ao período de abril de 2012. Ou seja, segundo a Recorrente, a indicação do débito ocorreu em razão do equívoco no preenchimento da DCTF originária, sendo que, posteriormente, tal equívoco acabou sendo retificado. Vejamos:

“III.2. Do Mérito - Da Efetiva Existência do Crédito Tributário Utilizado na Compensação

[...]

34. Assim, a Recorrente identificou que havia recolhido o IR/Fonte de abril de forma equivocada, haja vista que a remessa ao exterior apenas foi efetuada em junho de 2012, momento no qual foi recolhido o IR/Fonte efetivamente devido sobre a remessa, via DARF (vide fl. 58 dos autos), bem como foi feito o respectivo lançamento na DCTF de junho de 2012 (vide fls. 49-57 dos autos), no valor devido de R\$ 32.914,89. Veja-se:

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-001.224 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.922746/2013-94

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS	
D C T F MENSAL - 2.4			
CNPJ: 56.991.441/0001-57	JUN/2012	Página 5	
CÓDIGO DA RECEITA: 0422-01	PERÍODO DE APURAÇÃO: 15º Dia / Junho / 2012		
Relação de DARF vinculados ao Débito.			
PA: 15/06/2012	CNPJ: 56.991.441/0001-57	Código da Receita: 0422	
Data de Vencimento: 15/06/2012		Nº de Referência:	
Valor do Principal:		R\$ 32.914,89	
Valor da Multa:		0,00	
Valor dos Juros:		0,00	
Valor Total do DARF:		R\$ 32.914,89	
Valor Pago do Débito:		R\$ 32.914,89	

35. Consequentemente, a Recorrente verificou que, além do recolhimento indevido em abril de 2012, também havia prestado informação equivocada dessa apuração na DCTF referente ao período, haja vista que havia informado o débito de IR/Fonte sobre um fato gerador que não se perfez. Confira-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS	
D C T F MENSAL - 2.4			
CNPJ: 56.991.441/0001-57	ABR/2012	Página 6	
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$			
GRUPO DO TRIBUTO: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE			
CÓDIGO DA RECEITA: 0422-01			
DENOMINAÇÃO: IRRF - Rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior - Royalties e pagamentos de assistência técnica			
PERIODICIDADE: Diária		PERÍODO DE APURAÇÃO: 20º Dia / 04 / 2012	
DÉBITO APURADO		30.056,96	
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO COM DARF		30.056,96	
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00	
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00	
- PARCELAMENTO		0,00	
- SUSPENSÃO		0,00	
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS		30.056,96	
SALDO A PAGAR DO DÉBITO		0,00	
Valor do Débito-R\$		Total:	30.056,96
Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações			30.056,96
Pagamento com DARF-R\$		Total:	30.056,96
Relação de DARF vinculados ao Débito.			
PA: 20/04/2012	CNPJ: 56.991.441/0001-57	Código da Receita: 0422	
Data de Vencimento: 20/04/2012		Nº de Referência:	
Valor do Principal:		30.056,96	
Valor da Multa:		0,00	
Valor dos Juros:		0,00	
Valor Total do DARF:		30.056,96	
Valor Pago do Débito:		30.056,96	

36. Assim, verificou-se que a Recorrente possuía um crédito de IR/Fonte no montante de R\$ 30.056,96, decorrente do pagamento indevido feito por meio de guia de recolhimento, referente ao período de abril de 2012 (vide fl. 48 dos autos).

37. O mesmo pode ser confirmado por meio do controle contábil da Recorrente, no qual se evidencia o registro no passivo do valor do IR/Fonte, sob o código 0422 ("IRRF - ROYALTIES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA – RESIDENTES EXTERIOR"), em abril de 2012:

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-001.224 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.922746/2013-94

38. Diante da ausência de remessa no mês de abril de 2012, a Recorrente procedeu com a retificação da DCTF referente ao período, excluindo o débito de R\$ 30.056,96 da declaração (vide fls. 59-67 dos autos).

39. Ressalte-se que, em não havendo a ocorrência do fato imponible, a Recorrente não é sujeito passivo de um crédito tributário, seja na condição de contribuinte principal, seja na figura de responsável e, por consequência imediata, o pagamento na monta de R\$ 30.056,96 manifesta-se como evidente direito creditório”.

E, aí, diante da ausência de remessa ao exterior no mês de abril de 2012, a Recorrente assevera, em arremate, que procedeu a retificação da DCTF do período e, assim, excluiu o débito de R\$ 30.056,96 da respectiva declaração, do que se conclui que o pagamento na monta de R\$ 30.056,96 se revela como um evidente direito creditório, daí por que a DCOMP é totalmente legítima, uma vez que o montante compensado corresponde, de fato, ao valor de IR Fonte que foi recolhido indevidamente.

Pois bem. É de se reconhecer, de logo, e a partir da análise dos documentos que foram colacionados aos autos e, principalmente, da DCTF retificadora (fls. 59/67) que, aliás, não foi objeto de qualquer questionamento, que os referidos documentos fiscais corroborariam, a princípio, a existência de um potencial pagamento indevido ou a maior em decorrência da inocorrência da operação subjacente, já que a remessa para o exterior a qual, aliás, seria realizada no mês de abril de 2012, no montante de R\$ 30.056,96, e cujo IR Fonte foi recolhido através de DARF, aparentemente não teria sido concretizada.

Mas, antes mesmo de analisarmos as alegações formuladas pela AVON COSMÉTICOS e os respectivos documentos, entende-se que a medida mais adequada para o momento seria a conversão do julgamento do processo em diligência de acordo com o que apregoa o artigo 29 do Decreto nº 70.235/1992², já que não há, nos autos, a comprovação de que os recolhimentos de IR Fonte efetuados no período de 2012 foram realizados para além daqueles que foram devidamente recolhidos em razão da cada uma das remessas que, efetivamente, foram realizadas ao exterior e as quais foram indicadas no Registro Declaratório de Investimento Estrangeiro Direito – RDE.

A partir da análise do Registro Declaratório de Investimento Estrangeiro Direto que foi juntado nos autos do PAF nº 10880.939783/2013-86 (fls. 255/269 do referido PAF), é possível perceber que, no período de 2012, a AVON COSMÉTICOS realizou as seguintes remessas ao exterior:

Nr. da operação	Data do evento de liquidação	Tipo de fluxo	Tipo de movimentação	Valor liquidado (MN)
109907114	18/12/2012	Remessa	Juros sobre capital próprio remetidos	6.222.153,32
109907119	18/12/2012	Remessa	Lucros remetidos	47.658.578,60
109470197	30/11/2012	Remessa	Lucros remetidos	34.282.477,64

² Cf. Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Fl. 11 da Resolução n.º 1302-001.224 - 1ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.922746/2013-94

109470219	30/11/2012	Remessa	Juros sobre capital próprio remetidos	22.689.869,51
108003443	28/09/2012	Remessa	Lucros remetidos	79.969.103,97
107285422	30/08/2012	Remessa	Lucros remetidos	79.969.103,97
106458144	26/07/2012	Remessa	Lucros remetidos	99.961.379,96
105815514	29/06/2012	Remessa	Lucros remetidos	39.984.551,98
105045924	25/05/2012	Remessa	Lucros remetidos	24.577.385,76
105046630	25/05/2012	Remessa	Juros sobre capital próprio remetidos	11.408.712,03
102913118	15/02/2012	Remessa	Juros sobre capital próprio remetidos	18.023.358,92
109907157	18/12/2012	Remessa	Lucros remetidos	18.412,87
109907386	18/12/2012	Remessa	Juros sobre capital próprio remetidos	2.403,93
109470191	30/11/2012	Remessa	Lucros remetidos	13.245,02
109471508	30/11/2012	Remessa	Juros sobre capital próprio remetidos	8.766,22
108003459	28/09/2012	Remessa	Lucros remetidos	30.896,03
107286970	30/08/2012	Remessa	Lucros remetidos	30.896,03
106458153	26/07/2012	Remessa	Lucros remetidos	38.620,04
105815708	29/06/2012	Remessa	Lucros remetidos	15.446,02
105048723	25/05/2012	Remessa	Lucros remetidos	9.495,46
105048721	25/05/2012	Remessa	Juros sobre capital próprio remetidos	4.407,75
102913112	15/02/2012	Remessa	Juros sobre capital próprio remetidos	6.963,31

Portanto, tem-se que a contribuinte deveria comprovar, discriminadamente, que houve a retenção na Fonte em relação a todas as remessas que foram realizadas no período de 2012, demonstrando, então, que realizou, indevidamente, o recolhimento do IR Fonte referente a abril de 2012 através de DARF, no montante de R\$ 30.056,96, já que, segundo ela, e por razões administrativas próprias, acabou não remetendo os recursos para o exterior, bem assim que o suposto recolhimento, o qual foi tido por indevido e que, por isso mesmo, conduziria à existência do crédito pleiteado, não foi objeto de quaisquer das remessas efetuadas no período que restaram discriminadas acima.

Por essas razões, entende-se por converter o julgamento do processo em Diligência para que a Unidade de origem possa realizar, efetivamente, as seguintes providências:

Fl. 12 da Resolução n.º 1302-001.224 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.922746/2013-94

- (i) Intimar a contribuinte para que possa apresentar a decomposição e comprovação, uma a uma, das remessas que foram realizadas ao exterior no período 2012 e dos respectivos pagamentos de IR Fonte sobre as respectivas remessas; e
- (ii) Elaborar, ao final, Relatório Conclusivo manifestando-se sobre a existência do respectivo direito creditório pleiteado pela contribuinte, detalhando, portanto, se ele está, ou não, vinculado a outras eventuais remessas, devendo intimar a contribuinte para que, caso entenda por bem, possa apresentar manifestação complementar no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o referido prazo de 30 (trinta) dias da intimação da contribuinte para apresentação de eventual manifestação em face do Parecer Conclusivo, solicita-se que o presente processo seja devolvido a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

Por essas razões, entende-se por converter o julgamento do presente processo em diligência nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 para que a Unidade de Origem possa realizar, efetivamente, as providências discriminadas anteriormente.

3. Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, vota-se por converter o julgamento do presente processo em diligência para que a Unidade de Origem possa realizar as providências discriminadas anteriormente.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega